



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010058-33.2010.8.19.0026
JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE ITAPERUNA
APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
APELADO: M. DA SILVA SANTOS-ME
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE LOCALIZAÇÃO. APELAÇÃO. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Itaperuna contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para a cobrança de taxas de localização, referentes aos exercícios de 2006 e 2008.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a admissibilidade da apelação em execução fiscal cujo valor, na data da distribuição, não excedia o limite de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, das sentenças proferidas em execuções fiscais, de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

4. Conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 395, o valor de alçada correspondia a R\$ 328,27, em janeiro de 2001, devendo ser atualizado pelo IPCA-E, até a data da propositura da execução fiscal.

5. A execução foi ajuizada em setembro de 2010 pelo valor de R\$ 278,36, montante inferior ao limite de alçada, sendo incabível a apelação e inaplicável a fungibilidade recursal diante da expressa previsão legal do recurso adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: art. 34 da L nº 6.830/1980.
Jurisprudência relevante: STF, Tema 408; STJ, Tema 395.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº 0010058-33.2010.8.19.0026, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPERUNA e apelado M. DA SILVA SANTOS-ME,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUNA contra a sentença que, reconhecendo a ausência de interesse processual, extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada em face de M. DA SILVA SANTOS-ME, para a cobrança de taxas de localização, referentes aos exercícios de 2006 e 2008, nos seguintes termos:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itaperuna, buscando a satisfação de débito inferior a R\$ 350,00, o que confronta com o normativo municipal.

Dispõe o art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 02/2022 que "Fica fixado o valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por processo, para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal".

Assim, diferentemente dos demais casos analisados por este Eg. Tribunal de Justiça, preferiu o legislador municipal a adoção de termos peremptórios, vedando o ajuizamento em valores inferiores ao patamar de R\$ 350,00 por devedor.

Não se trata de faculdade conferida ao Fisco Municipal, mas conduta cogente de atuação administrativa, que, ponderando os interesses envolvidos, preferiu concentrar os esforços em débitos com maior repercussão ao erário municipal.

Registro que o ato normativo possibilitou o aglutinamento de execuções para alçar o valor mínimo (art. 3º da LC Municipal n. 02/2022), o que, entretanto, não é verificado no caso em tela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Junte-se a isso que o presente feito, ainda que anterior à predita lei, também possui valor inferior ao patamar legal municipal bem como que acresce em muito a taxa de congestionamento do PJERJ visto que inúmeras execuções possuem valores ínfimos.

Nesse sentido remansosa jurisprudência desse Eg. Tribunal posiciona-se quanto à extinção de executivos fiscais inferiores ao valor de alçada constante do artigo 34 da LEF tais como os abaixo anotados:

0013273-74.2020.8.19.0023 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 14/01/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Município de Tanguá. Cobrança de créditos tributários dos exercícios de 2015/2017. Ação ajuizada no ano de 2020. Execução fiscal julgada extinta, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inconformismo do Município. Valor ínfimo do crédito. Valor de alçada inferior a 50 ORTN's.

Inteligência do art. 34, da Lei 6.830/1980. In casu, ao cotejar os valores cobrados na presente execução fiscal com o valor de alçada, verifica-se que o montante da execução no importe de R\$ 581,82, atualizado para o ano de 2020, data da distribuição, é inferior ao teto de 50 ORTNs, razão pela qual deve ser considerado como ínfimo. Sentença de extinção mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Decisão monocrática - Data de Julgamento: 14/01/2025 - Data de Publicação: 21/01/2025 (*)

0002930-62.2015.8.19.0033 - APELAÇÃO

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 10/01/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485 III DO CPC. APELO DO MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM OUTUBRO DE 2015 E SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM NOVEMBRO DE 2024. APELO DO EXEQUENTE, REQUERENDO ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.859.231/RJ - DJE 12/03/2020) É FIRME NO SENTIDO DE QUE O VALOR DA ALÇADA DEVE SER AFERIDO LEVANDO-SE EM CONTA O VALOR DA CAUSA E NÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AINDA QUE COBRADOS POR MEIO DE UM ÚNICO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM REUNIÃO DE CDA'S DO MESMO TRIBUTO, PARA FINS DE CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REUNIÃO EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE MESMA NATUREZA E MESMO TRIBUTO (RESP N. 1.887.124/RJ ; DJE 30/9/2020). EXECUÇÃO FISCAL QUE COBRA DÉBITO DE R\$81,76. TRATA-SE DE VALOR ÍNFINO DO CRÉDITO, POR SER INFERIOR A 50 ORTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 34 DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

LEI 6.830/1980. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DECLARATÓRIOS. RECURSO INADEQUADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO, COM BASE NO ART.932, III, DO CPC. Decisão monocrática - Data de Julgamento: 10/01/2025 - Data de Publicação: 15/01/2025 ()*

0001684-07.2010.8.19.0033 - APELAÇÃO

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 18/12/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485 III DO CPC. APELO DO MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM JUNHO DE 2010 E SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM OUTUBRO DE 2024. APELO DO EXEQUENTE, REQUERENDO ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.859.231/RJ - DJE 12/03/2020) É FIRME NO SENTIDO DE QUE O VALOR DA ALÇADA DEVE SER AFERIDO LEVANDO-SE EM CONTA O VALOR DA CAUSA E NÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AINDA QUE COBRADOS POR MEIO DE UM ÚNICO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM REUNIÃO DE CDA'S DO MESMO TRIBUTO, PARA FINS DE CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REUNIÃO EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE MESMA NATUREZA E MESMO TRIBUTO (RESP N. 1.887.124/RJ ; DJE 30/9/2020). EXECUÇÃO FISCAL QUE COBRA DÉBITO DE R\$446,25. TRATA-SE DE VALOR ÍNFINO DO CRÉDITO, POR SER INFERIOR A 50 ORTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/1980. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DECLARATÓRIOS. RECURSO INADEQUADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO, COM BASE NO ART.932, III, DO CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 18/12/2024 - Data de Publicação: 08/01/2025 ()*

0033914-98.2011.8.19.0023 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 12/12/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Município de Tanguá. Execução Fiscal julgada extinta, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Crédito tributário do exercício de 2011. Ação ajuizada no ano de 2011. Insurgência do Ente público exequente. Valor ínfimo do crédito. Valor de alçada inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34, da Lei 6.830/1980. In casu, ao cotejar os valores cobrados na presente execução fiscal com o valor de alçada, verifica-se que o montante da execução no importe de R\$ 653,63, atualizado para o ano de 2011, data da distribuição, é inferior ao teto de 50 ORTNs, razão pela qual deve ser considerado como ínfimo. Sentença de extinção mantida. Recurso inadequado. Cabimento de Embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Infringentes ou Declaratórios. Precedente do STF e do STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 12/12/2024 - Data de Publicação: 16/12/2024 ()*

0012153-93.2020.8.19.0023 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 25/11/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Município de Tanguá. Cobrança de créditos tributários do exercício de 2017. Ação ajuizada no ano de 2020. Execução fiscal julgada extinta, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inconformismo do Município. Valor ínfimo do crédito. Valor de alçada inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34, da Lei 6.830/1980. In casu, ao cotejar os valores cobrados na presente execução fiscal com o valor de alçada, verifica-se que o montante da execução no importe de R\$ 202,83 (duzentos e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado para o ano de 2020, data da distribuição, é inferior ao teto de 50 ORTNs, razão pela qual deve ser considerado como ínfimo. Sentença de extinção mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 25/11/2024 - Data de Publicação: 27/11/2024 ()*

Portanto, não se adequando a execução aos parâmetros fixados em lei, verifica-se a ausência do interesse de agir do exequente.

Ante o exposto JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar o Município ao pagamento das custas, por força do art. 39 da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se.

Em suas razões, o apelante sustenta, em síntese, que o julgado recorrido merece reforma integral, por não observar a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial aplicável às execuções fiscais de pequeno valor.

Argumenta que a execução fiscal foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n.º 02/2022, razão pela qual a aplicação da referida norma ao processo em curso violaria o princípio do *tempus regit actum* e a garantia constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Aduz que o valor originário do crédito não permanece inalterado, pois sobre ele incidem correção monetária, juros e multa, de modo que o montante atualizado já superaria o limite de R\$ 350,00 previsto na legislação municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Defende a impossibilidade de extinção da execução fiscal exclusivamente em razão do pequeno valor cobrado, invocando precedentes jurisprudenciais e o Verbete n.º 126 da Súmula deste Tribunal.

Afirma que os créditos tributários possuem natureza indisponível e constituem fonte indispensável ao financiamento das políticas públicas, motivo pelo qual a extinção das execuções de reduzido valor acarretaria expressivo prejuízo à arrecadação municipal.

Sustenta que o crédito cobrado nestes autos representa apenas parte da dívida da executada perante a Fazenda Municipal, havendo outras execuções fiscais autônomas cujo montante global superaria o limite previsto na legislação local.

Prequestiona a matéria constitucional suscitada, especialmente quanto à competência municipal para instituir e arrecadar tributos, à indisponibilidade do crédito público e ao princípio da separação dos Poderes.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que prevaleça o entendimento favorável à inaplicabilidade retroativa da Lei Complementar Municipal n.º 02/2022, à impossibilidade de extinção da execução fiscal em razão do pequeno valor e ao regular prosseguimento da cobrança, com o exposto prequestionamento da matéria.

Não foram apresentadas contrarrazões, diante do resultado negativo da diligência de intimação da apelada, conforme certidão de index 062.

Diante da ambiguidade da peça recursal, este Relator determinou a intimação do recorrente, para esclarecer a natureza do recurso, conforme index 072, tendo o prazo transcorrido sem manifestação, consoante certificado no index 075.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

A controvérsia não comporta exame das teses de mérito, pois a admissibilidade do recurso deve ser verificada previamente e, no caso, a apelação não constitui o instrumento previsto em lei para impugnar a sentença.

Dispõe o artigo 34, caput e §§1º a 3º, da Lei n.º 6.830/1980 que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração, considerando-se a dívida atualizada, com seus acréscimos legais, na data da distribuição, e devendo os primeiros ser deduzidos perante o mesmo Juízo que proferiu a sentença.

Cuida-se do regime especial das execuções fiscais de alçada, no qual a reduzida expressão econômica da demanda justifica a limitação objetiva do sistema recursal sem impedir a impugnação da decisão pelos meios expressamente previstos na legislação especial.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975/MG sob a sistemática da repercussão geral, fixou no Tema 408 a compatibilidade do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais com a Constituição da República:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.(ARE 637975 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)

Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceu, no Tema 395, que 50 ORTN correspondiam a R\$ 328,27, em janeiro de 2001, com atualização pelo IPCA-E, até a data da propositura da execução fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.168.625/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 1/7/2010.)

Ademais, esta Colenda 7ª Câmara de Direito Público vem aplicando tal entendimento em casos análogos, consoante demonstram os seguintes precedentes:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Itaperuna. Taxa de localização, relativa aos exercícios de 2009 e 2010. Extinção do processo, em razão do valor ínfimo do débito. Inconformismo do exequente. In casu, o artigo 34 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, determina que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs só admitirão embargos infringentes e de declaração. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça definiu a atualização do valor de alçada previsto na Lei de Execuções Fiscais, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.168.625/MG, Tema 395, no qual firmou o entendimento de que 50 (cinquenta) ORTN's correspondem ao valor atualizado de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, e que tal atualização deve se dar na data da propositura da demanda executiva fiscal, nos termos da tabela de aplicação de índices de correção constante da mencionada decisão. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta novembro de 2011, objetivando a execução da quantia de R\$ 209,82 (duzentos e nove reais e oitenta e dois centavos), enquanto que, na referida data, o valor de alçada correspondia a 658,28 (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos). Incabível, portanto, a interposição de apelação, eis que há previsão legal específica de recurso diverso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

impugnar o decisum ora atacado. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da inadmissibilidade do apelo em comento. Recurso não conhecido. (0004977-35.2012.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 30/06/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO EM RAZÃO DO PAGAMENTO. EXECUÇÃO DE QUANTIA INFERIOR A 50 ORTN'S NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO DA FAZENDA. Impugnação somente por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração dirigidos ao juiz de primeiro grau. Incidência do art. 34 da Lei Federal 6830. Constitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento do ARE 637975-MG. Inaplicável a fungibilidade recursal. Descabido o reexame necessário. Recurso manifestamente inadmissível. Apelo não conhecido pela relatora. (0089096-22.2009.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 17/03/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Em igual sentido, orienta-se a jurisprudência dos demais órgãos julgadores deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Sentença de extinção da execução. Apelo do exequente. Valor inferior a 50 ORTN's. Evidente inadmissibilidade do recurso de apelação. Recurso Repetitivo nº 1.168.625/MG. Art. 34 da Lei 6.830/80. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0014888-31.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 20/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Hipótese em concreto.

1. Cobrança de crédito tributário descrito em Certidão de Dívida Ativa (CDA). Município interpôs Apelação em Execução Fiscal de pequeno valor.

II. Questões em análise.

2. Se é cabível o recurso que em que o valor não exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

III. Razões de decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

3. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, o recurso de apelação em execução fiscal somente é admissível quando o valor da causa for superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em recurso repetitivo, de que o valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, tomando como referência o montante de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos, valor que deve ser atualizado à data da propositura.

5. O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

IV - Dispositivo.

Recurso não conhecido.

Legislação aplicável. Artigo 34 da Lei 6830/1980.

(0007791-73.2019.8.19.0026 - APELAÇÃO. JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento: 13/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Na hipótese examinada, a execução foi ajuizada em setembro de 2010, pelo valor de R\$ 278,36, montante inferior até mesmo ao marco de R\$ 328,27 apurado para janeiro de 2001 e, portanto, necessariamente abaixo do limite resultante da atualização desse marco pelo IPCA-E até a data da distribuição.

A conclusão permanece inalterada quando consideradas conjuntamente as duas Certidões de Dívida Ativa que instruem estes autos, pois a soma de R\$ 149,87 e R\$ 128,49 corresponde exatamente ao valor atribuído à causa, não sendo possível agregar débitos cobrados em execuções autônomas para modificar a alçada desta demanda.

Também não aproveita ao recorrente a afirmação de que o crédito teria ultrapassado R\$ 350,00, em momento posterior, uma vez que o artigo 34, §1.º, da Lei n.º 6.830/1980, adota como referência objetiva a data da distribuição e impede que a evolução dos encargos, no curso do processo, altere o regime recursal já definido.

Embora a peça de index 045, empregue expressões próprias, tanto da apelação quanto dos embargos infringentes, sua apresentação perante o Tribunal, o pedido de reforma pelo órgão de segundo grau, a autuação como apelação e o silêncio mantido após a intimação específica, para esclarecimento, conduzem ao exame do recurso tal como processado.

Não se mostra possível converter a apelação em embargos infringentes, porque estes possuem disciplina própria, devem ser deduzidos perante o mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Juízo que proferiu a sentença e não se confundem com o recurso dirigido ao Tribunal, de modo que a previsão inequívoca do artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, afasta a fungibilidade recursal.

A propósito, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MÁRICÁ. COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - D.A. LIC P/LOC FUNC, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. SOMATÓRIO DOS CRÉDITOS EXECUTADOS E, ATUALIZADOS ATÉ A DISTRIBUIÇÃO, CORRESPONDENTES AO VALOR DA CAUSA, EM VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI N.º 6.830/80. AÇÃO AJUIZADA EM 10/2021, BUSCANDO O MUNICÍPIO A COBRANÇA DE DÍVIDA NO VALOR TOTAL DE R\$ 717,24, INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA, CORRESPONDENTE, À ÉPOCA, EM R\$ 1.829,35. O MONTANTE DA EXECUÇÃO, ATUALIZADO PARA O ANO DE 2021, DATA DA DISTRIBUIÇÃO, É INFERIOR AO TETO DE 50 ORTNS, RAZÃO PELA QUAL É ÍNFIIMO. INCABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. RESP Nº 637.975/MG (TEMA 408/STF). **INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE FUNGIBILIDADE, FACE A EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.** NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0039360-09.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 07/05/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso)

Impõe-se, portanto, a inadmissibilidade do apelo em comento.

À conta de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator